



LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DOMI

CNPJ: 42.575.175/0001-77

Endereço: Av. Brás de Pina, nº1472, loja B – Vila da Penha - Rio de Janeiro-RJ

Telefone: 21 3391-7060

E-mail: adm.labdomi@gmail.com

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 104/2021 FMS/SMS/PMVR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1831/2021/FMS/SMS/PMVR

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE INTENS DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO 1

O LABORATÓRIO DOMI DE ANÁLISES CLÍNICA DEUSIANO FERREIRA BARROS, inscrita no CNPJ: 42.575.175/0001-77, representado por seu sócio Deusiano Ferreira Barros, vem por meio deste, solicitar a impugnação dos itens discriminados abaixo:

- 1- No item 9 do Termo de Referência que se refere a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, no primeiro tópico onde é exigido: Prova de registro ou inscrição da licitante e do(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s) na entidade profissional competente - Conselho Regional de Medicina, Conselho Regional de Farmácia, Conselho Regional de Biologia, Conselho Regional de Biomedicina e Conselho Regional de Bioquímica, com relação a este último conselho citado (Conselho Regional de Bioquímica), impugnamos o mesmo e pedimos que seja retirado do edital, pelo fato de não existir tal conselho, pois Bioquímica é uma especialidade.
- 2- No item 9 do Termo de Referência que se refere a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, no segundo tópico onde é exigido o certificado de participação de no mínimo 01 (um) programa de Controle de qualidade externo reconhecido. Sabemos que temos somente 02 programas de Controles de Qualidade com, reconhecimento a nível nacional que são: PNCQ (PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DE QUALIDADE), patrocinado pela SBAC - Sociedade Brasileira de Análises Clínicas e CONTROL LAB/PELM (CONTROLE DE QUALIDADE LABORATORIAL) patrocinado pela SBPC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA CLÍNICA. Observamos também neste item que entre parênteses são citados os programas de controle de qualidade externos conhecidos, que temos outras siglas que não fazem referência a controle de qualidade externo e sim de certificações e similares que não se pode atribuir a este a questão de controle de qualidade externo, pois como citamos anteriormente temos apenas dois, logo impugnamos que seja descrito sem nenhuma vinculação entre programa de qualidade externo de laboratório e Certificação, pois são coisas distintas.

Ainda no que se refere à questão da apresentação dos respectivos certificados de avaliação anual, comprovando um EXCELENTE desempenho no ano anterior, no mínimos perfis de: Bacteriologia Básica, Hematologia, Sorologia, Urinálises EAS, Parasitologia, Hormônios Especializados, Bioquímica, Enzimologia, pedimos que sejam impugnados todos estes perfis acima citados, ficando somente estes a seguir: Bioquímica Básica, Hematologia Básica, Hematologia II, Imunologia Avançada - Provas Reumáticas, Imunologia Básica - BHCG, Imunologia Básica - Sífilis (Não Treponêmico), Microbiologia II Bacterioscopia - Baár, Microbiologia II Bacterioscopia - Gram - Virtual, Parasitologia, Reuticulócitos Virtual e Urinálises, pois os itens além destes restringem os laboratórios, pelo fato de os laboratórios de análises clínicas em sua maioria, encaminham os seus exames para serem realizados em laboratório de apoio, sendo portanto emitidos tais certificados pelo laboratórios de apoio, visto que estes possuem estes certificados e havendo necessidade devem ser exigidos posteriormente, ou deva ser exigido em processo licitatório em separado, no caso de exames que sejam feito por estes laboratórios de apoio terceirizados que atuam hoje em rede nacional e internacional.

- 3- No item 10.6.2 "Unidades de Atenção Primária à Saúde e Unidades de Especialidades Ambulatoriais – considerando as características e técnicas para realização de exames". no terceiro e oitavo tópicos onde está redigido: Exames Microbiológicos e Exames em Outros Líquidos Biológicos: Prazo máximo de 05 (sete) dias úteis, observamos que ambos, na redação que a forma como está descrita não deixa esclarecido quanto ao prazo correto visto que está descrito o numeral (05) e por extenso entre parênteses sete, logo solicitamos a impugnação, pois deve-se proceder a correção para sete dias úteis, tanto no numeral como na descrição entre parênteses.
- 4- No que se refere ao item 8.21 que diz "A CONTRATADA poderá realizar a subcontratação do processamento de exames desde que não ultrapasse a 20% dos exames elencados, ressaltamos que a rede de laboratórios brasileiros possuem uma significativa rede de laboratórios de apoio que tem reconhecimento internacional e estão muito bem regulamentados na legislação brasileira e auditados e fiscalizados, estes laboratórios de apoio apresentam certificações para todos os exames de controle de qualidade, logo vimos impugnar este item que devem deixar de existir pelo fato de não haver ilegalidade, em até terceirizar para um laboratório de apoio a maioria dos exames, ocasionando assim um custo e benefício maior, tanto para o laboratório quanto para todas as partes envolvidas nestas questões do exame, logo chegamos a conclusão que este item seja excluído e seja permitido que um laboratório reconhecidamente de apoio nacional ou internacional mediante apresentação de contrato formal e do certificado de controle de qualidade de excelência para os parâmetros terceirizados.

Ressaltamos também LEI 8666 ART. 3º que diz: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Parágrafo primeiro: É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que sociedade cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos SS 5º a 12, deste artigo e no art. 3º da Lei nº. 8.248, de 23 de outubro de 1991. Lei nº. 12.349 de 2010.

Rio de Janeiro 13 de outubro de 2021.

Nestes termos pede deferimento.



LABORATÓRIO DOMI DE ANÁLISES CLÍNICAS DEUSIANO FERREIRA BARROS LTDA



Processo	Exercício	Folha	Rúbrica

A CPL

Em resposta a impugnação da empresa DOMI informamos:

1. Em relação à “comprovação da qualificação técnica, os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação: Prova de registro ou inscrição da licitante e do(s) seu(s) responsável (eis) técnico(s) na entidade profissional competente - Conselho Regional de Medicina, Conselho Regional de Farmácia, Conselho Regional de Biologia, Conselho Regional de Biomedicina e Conselho Regional de Bioquímica” – **Informamos que o Conselho dos profissionais de bioquímica é o mesmo de QUÍMICA, logo caso seu responsável técnico seja um bioquímico entendemos que apresentará a inscrição no seu devido Conselho;**
2. Em relação ao certificado de participação da proponente em no mínimo 01 (um) programa de Controle de qualidade externo reconhecido (SBAC, SBPC, ISO 9001 - BSI, ISO 14001- BSI PALC SBPC, CAP SURVEYS e outros)- **exemplificamos certificações e controle de qualidade, sendo assim deixamos expresso que podem ser OUTROS, pois o objetivo é a ênfase na QUALIDADE e ainda em relação as contratações de empresas de laboratórios parceiros, está previsto terceiros vinculados ao laboratório a ser contratado, cabendo assim anexar as certidões solicitadas comprovando o desempenho no ano, entendemos que qualquer subcontratação da empresa ganhadora é de sua total responsabilidade principalmente no que tange a qualidade.**
3. Em relação ao item 10.6.2 no que se refere as seguintes redações:
“Exames Microbiológicos: Prazo máximo de 05 (sete) dias úteis”.
Para que não haja prejuízo as empresas interessados vigorará o tempo redigido por extenso;
4. Em relação ao item 8.21- *“A CONTRATADA poderá realizar a subcontratação do processamento de exames desde que não ultrapasse a 20% dos exames elencados, mediante CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA DA CONTRATANTE”* – este item retrata o critério definido pelo município diante das características dos procedimentos solicitados.

Atenciosamente

Volta Redonda 15 de outubro de 2021


Sheila Filgueiras

